



Fábio Gomes: O destino incerto da Eireli

A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) surgiu com o advento da Lei 12.441/2011, em vigor a partir de 9 de janeiro de 2012, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil, e criou uma modalidade de sociedade privada (artigo 44, VI).



Até então, o Código Civil oferecia duas opções distintas ao

interessado em exercer uma atividade empresarial: registrar-se como empresário individual (artigo 966) ou então unir-se a outro(s) sócio(s) em uma sociedade empresária (artigo 982).

Importante ressaltar que o empresário individual não é pessoa jurídica, possuindo, no entanto, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) unicamente para que possa recolher tributos conforme as mesmas alíquotas asseguradas às pessoas jurídicas, como um incentivo legal à sua atividade, fato esse que, entretanto, não tem o condão de transformá-lo em pessoa jurídica.

Disso resulta que as obrigações contraídas pelo empresário individual são por ele assumidas em caráter pessoal e ilimitado, podendo atingir todo o seu patrimônio. Nessa condição pode ainda enquadrar-se como microempreendedor individual (MEI), para fins tributários, mas continuará a possuir *responsabilidade pessoal* pelas obrigações contraídas.

Por seu turno, a sociedade empresária é uma pessoa jurídica que deverá adotar um dos tipos societários previstos em lei (limitada, por ações etc.) e pode proporcionar maior segurança jurídica aos seus sócios contra os riscos econômicos do negócio, como acontece com a sociedade limitada.

O fato é que, desde a sua criação, a Eireli tornou-se uma clara alternativa ao *exercício individual* da empresa, por meio de uma pessoa jurídica em nome da qual seriam desenvolvidas todas as atividades empresariais, e que passaria a ser a exclusiva responsável por todas as obrigações assumidas.

Segundo alguns, a Eireli teria sido inspirada, em parte, no "estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada", existente no Direito português.



A Eireli trazia uma clara vantagem em relação ao empresário individual, qual seja, a responsabilidade de seu titular, à semelhança do que já ocorria com as sociedades limitadas e por ações, era restrita ao valor integralizado no capital social, que o artigo 980-A do Código Civil fixou em, no mínimo, *cem vezes o maior salário mínimo* vigente. Também oferecia ao seu titular a praticidade de não exigir sócios (além da pessoa do seu titular), o que facilitava em muito a sua constituição.

Desse modo, uma vez integralizado o capital a partir do mínimo legal, a Eireli permitiria ao seu titular, ainda que de forma indireta, exercer individualmente a atividade empresarial sem o risco de que o valor do passivo, que porventura viesse a exceder ao valor do capital integralizado, atingisse o patrimônio de seu titular, excepcionadas, logicamente, aquelas hipóteses legais em que não subsistiria a limitação da responsabilidade, aplicáveis às sociedades limitadas e, pela regência supletiva, também à Eireli.

Nesse sentido, convém observar que a exigência de capital social integralizado, a partir do mínimo legal, já foi objeto de muitos debates, face à inexistência de requisito similar para inscrição do empresário individual ou constituição de uma sociedade empresária. Justificou-se a sua adoção, contudo, em virtude do maior grau de segurança jurídica que deveria ser oferecido aos credores que negociassem com a Eireli, face à inexistência de uma pluralidade de sócios na composição do seu capital.

A controvérsia, no entanto, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4637, em dezembro/2020, que considerou *válida e constitucional* a exigência do capital mínimo contida no artigo 980-A.

Ressalte-se ainda que o titular da Eireli não será considerado legalmente empresário, distinguindo-se assim do empresário individual. Da mesma forma, também não poderá ser tido como sócio, visto que a Eireli não é uma sociedade unipessoal, sendo que o artigo 980-A não lhe atribui essa condição e, desse modo, não é possível presumi-lo, visto que as sociedades, como regra geral em nosso sistema jurídico, são formadas por no mínimo dois integrantes, a partir de um contrato (acordo de vontades).

Ocorre porém, que a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) trouxe uma nova vertente à questão, ao modificar o artigo 1.052, §1º, do Código Civil e possibilitar a constituição da assim chamada *sociedade limitada unipessoal*.

Não se trata de um novo tipo societário, mas apenas da possibilidade legal de constituição de uma sociedade limitada, que tenha seu capital composto por um único sócio-quotista.

A mudança, apesar de singela, assume relevância na medida em que a *sociedade limitada unipessoal*, como regra comum a todas as sociedades regidas pelo Código Civil, não possui a exigência do capital mínimo da Eireli para a sua constituição, podendo, assim, o seu capital ser integralizado em qualquer valor admitido para fins de registro, e oferecendo, em contrapartida, a limitação da responsabilidade do único sócio (e não titular nesse caso), ao valor integralizado.



Assim, considerando que a sociedade limitada já é atualmente o tipo societário mais utilizado no Brasil, a possibilidade de sua constituição a partir de um único sócio e alijada do requisito do capital mínimo de cem salários, exigido para a Eireli, forçosamente atrairá mais interessados no exercício individual da empresa, doravante através da *sociedade limitada unipessoal*, e, por outro lado, dará à Eireli um destino incerto, legando-a ao esquecimento da letra morta da lei.

Date Created

28/04/2021